



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101192 - DF (2025/0442733-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA - DF033290
POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO : MARIA LUCIA REGO VELOSO
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS SCHNEIDER - SC070220
EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º, 8º E 11 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EQUIDADE AFASTADA. FIXAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa em ação cominatória contra plano de saúde por negativa de custeio de medicamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os honorários devem ser fixados por equidade, com minoração, diante da suposta baixa complexidade e curta duração do processo; e (ii) incide a regra de majoração do § 11º do art. 85 do CPC.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que somente se admite o arbitramento dos honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não corresponde ao caso aqui em análise.

4. A majoração prevista no art. 85, § 11º, do CPC incide pelo trabalho adicional no grau recursal, observados os limites do § 2º.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101192 - DF(2025/0442733-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA
ADVOGADOS : JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA - DF033290
POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
AGRAVADO : MARIA LUCIA REGO VELOSO
ADVOGADOS : JOÃO LUCAS SCHNEIDER - SC70220
EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º, 8º E 11 DO CPC. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. EQUIDADE AFASTADA. FIXAÇÃO PELO VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve honorários sucumbenciais em percentual sobre o valor da causa em ação cominatória contra plano de saúde por negativa de custeio de medicamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) os honorários devem ser fixados por equidade, com minoração, diante da suposta baixa complexidade e curta duração do processo; e (ii) incide a regra de majoração do § 11º do art. 85 do CPC.

3. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que somente se admite o arbitramento dos honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não corresponde ao caso aqui em análise.

4. A majoração prevista no art. 85, § 11º, do CPC incide pelo trabalho

adicional no grau recursal, observados os limites do § 2º.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – ASSEFAZ (ASSEFAZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. PEDIDO ACOLHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS À RÉ. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. DESCABIMENTO (CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11). MANEJO DO CRITÉRIO EM DESCOMPASSO COM A REGULAÇÃO LEGAL. INVIABILIDADE. VERBA MENSURADA EM COMPASSO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que, resolvendo a ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, manejada por beneficiária em desfavor da operadora de saúde de autogestão com a qual mantém relacionamento, almejando que lhe fosse cominada a obrigação de fornecer o medicamento que lhe fora prescrito, julgara procedente o pedido, fixando a verba honorária de sucumbência em percentual incidente sobre agregado à causa.

2. A questão objeto do apelo adstringe-se a aferição do critério a ser adotado para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos à ré ao ser acolhido o pedido cominatório que lhe fora endereçado, notadamente à vista do valor atribuído à causa e se viável, com base nesse parâmetro, ser manejado o critério da equidade como orientador da fixação da verba.

3. De acordo com a nova regulação legal, os honorários advocatícios devem ser fixados com parâmetro no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, sendo ressalvada sua fixação mediante apreciação equitativa do juiz somente quando o valor da causa for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, donde a fixação sob o prisma da equidade encerra regra de exceção a ser manejada somente nas situações expressamente pontuadas, inclusive porque visara o legislador processual orientar a mensuração da verba honorária de sucumbência sob critérios objetivos, relegando a subjetividade até então vigente.

4. Consoante a nova regulação legal, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser mensurados segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º do art. 85 do CPC, e, somente em situação em

que é inviável sua utilização por inviabilidade material, é que se legitima a utilização do critério da equidade, apreensão que emerge tanto da literalidade do preceptivo como da sua posição topográfica, pois colocado em primazia, cuidando o legislador de ressaltar a possibilidade de utilização do critério equitativo como regra de exceção quando inviabilizada a mensuração da verba mediante a ponderação dos parâmetros inicialmente alinhavados (§ 8º).

5. Por ocasião do julgamento Recursos Especiais Repetitivos nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), publicado aos 31 de maio de 2022, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, mesmo defronte a hipóteses de causas cujo valor inicial, condenação ou proveito econômico sejam elevados, é imperiosa a fixação da verba pela regra geral estampada no art. 85, §2º, do estatuto processual, enunciando a respectiva tese jurídica nos seguintes termos: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nestes casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do valor atualizado da causa.

6. Acolhido o pedido cominatório, e sendo inestimável o proveito econômico obtido, a verba honorária sucumbencial imposta à parte ré deve ser mensurada com base no valor da causa, porquanto não fora fixado em valor irrisório, tornando inviável a fixação dos honorários imputáveis ao vencido pelo critério equitativo sob a ótica de encerrar o montante desarrazoado em razão da base de cálculo a ser manejada para apuração da verba (CPC, art. 85, §§2º e 8º).

7. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Maioria. Julgamento realizado na forma do artigo 942 do CPC, com quórum qualificado (e-STJ, fls. 344-345).

Nas razões do recurso especial, ASSEFAZ alegou, em suma, que **(1)** houve violação do art. 85, §§ 2º, 8º e 11º, do CPC, sustentando que os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, e majorados para 11% em grau recursal, seriam desproporcionais diante da alegada baixa complexidade, curta duração e ausência de dilação probatória; e **(2)** deve ser aplicada a equidade na fixação da verba honorária, por adequação às circunstâncias do caso concreto (e-STJ, fls. 375-386).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 414-417).

O TJDF não admitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 422-425).

Nas razões do presente agravo, ASSEFAZ defendeu o desacerto da decisão que inadmitiu seu recurso, especialmente pela não incidência da Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de matéria jurídica sobre a correta aplicação do art. 85 do CPC (e-STJ, fls. 432-440).

Houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fls. 455-459).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e impugnou adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

(1) e (2) Do valor dos honorários advocatícios

Conforme relatado, ASSEFAZ alegou violação do art. 85, §§ 2º, 8º e 11º, do CPC, sustentando que os honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa, e majorados para 11% em grau recursal, seriam desproporcionais diante da alegada baixa complexidade, curta duração e ausência de dilação probatória, bem como pugnou pela minoração da verba honorária, com fixação por equidade.

No entanto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser excepcional a fixação dos honorários advocatícios por equidade, especialmente quando possível aferir economicamente o valor do custeio do tratamento médico.

O acórdão recorrido consignou o seguinte:

Delineada a controvérsia devolvida a reexame, deve ser assinalado que o objeto do apelo, pautado pela matéria que fora devolvida a reexame como expressão do efeito devolutivo que esta impregnado na gênese da apelação, cinge-se a aferição do critério a ser adotado para o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais impostos à apelante, notadamente em vista do valor atribuído à causa. Assim estabelecido o cerne da questão ora debatida, passo a examinar o mérito do inconformismo.

*A respeito da temática alusiva aos encargos de sucumbência, importa rememorar que, tendo sido a demanda proposta sob a égide da nova codificação, inexoravelmente sujeita-se às inflexões estabelecidas pelo novo estatuto processual, pois a lei processual, como cediço, tem eficácia imediata. Nesse descortino, a aferição da conformação dos honorários sucumbenciais deve observar os parâmetros legais estabelecidos pelo estatuto processual vigente. **Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que ocorreria em 18 de março de 2016, a fixação dos honorários advocatícios, além dos requisitos do grau de zelo profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o serviço,***

observará os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) incidentes sobre o valor da causa, da condenação ou do proveito obtido, observados, ademais, os limites estabelecidos em se tratando de ação movida pela ou em face da Fazenda Pública (CPC, art. 85, § 3º).

Assim, é mister ter em vista que a fixação por apreciação equitativa da verba honorária de sucumbência, que tem por condão desconsiderar a regra geral do estatuto processual (art. 85, § 2º), por sua vez, ficara restrita às situações em que o proveito econômico se revela inestimável ou irrisório ou quando muito baixo o valor da causa, consoante dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, do novo estatuto processual, ainda sob a redação anterior à Lei nº 14.635/2022, :

[...]

Segundo a interpretação sistemática do art. 85, §§ 2º e 8º, do estatuto processual, os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (§ 2º), e, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, muito baixo o valor da causa será fixado por apreciação equitativa (§ 8º), o que não ocorre no caso. Noutras palavras, os parâmetros a serem observados são os estabelecidos pelo § 2º, e, somente após a apreensão da inviabilidade de sua utilização é que se legitima, atualmente, a utilização do critério da equidade.

Essa apreensão emerge tanto da literalidade do aludido preceptivo como da sua posição topográfica, pois colocado em primazia, cuidando o legislador de ressaltar a possibilidade de utilização do critério equitativo somente quando inviabilizada a mensuração da verba mediante a ponderação dos parâmetros inicialmente alinhavados. No sentido do alinhavado, colhe-se lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, que sintetizara as mudanças nas regras para fixação dos honorários advocatícios com a entrada em vigor do novo CPC:

"Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC tal conduta passa a ser impossível, havendo uma gradação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte por cento:

(1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa.

Estabelecido o parâmetro de fixação dos honorários cabe ao juiz fixar o percentual - entre dez e vinte por cento - que se adéqua ao grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses critérios são os mesmos já existentes no Código revogado.

O § 4º do art. 20 do CPC/1973 vem parcialmente repetido no § 8º do art. 85 do Novo CPC, ao menos para as causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, quando o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." [5]

Além disso, conquanto houvesse enorme dissídio jurisprudencial acerca da temática, o que acabara por culminar na afetação do tema para julgamento sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.812.301/SC e REsp nº 1.822.171/SC – Tema 1.046), sobressai inexorável a higidez do entendimento firmado na Colenda Corte Superior no sentido de que, ressalvada a estrita demonstração quanto ao preenchimento das excepcionais hipóteses contidas no §8º, do art. 85, do estatuto processual, deve o órgão judicante observar a regra geral estampada no § 2º daquele mesmo dispositivo. Essa apreensão, ademais, deriva do princípio comezinho de hermenêutica segundo o qual, em se tratando de lei clara, descabida a criação de interpretação desconforme com sua literalidade, consoante sucede no caso.

Convém acrescentar, ademais, que por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), publicado aos 31 de maio de 2022, a Corte Superior firmara entendimento no sentido de que, mesmo defronte a hipóteses de causas cujo valor inicial, condenação ou proveito econômico sejam elevados, é imperiosa a fixação da verba pela regra geral estampada no art. 85, § 2º, do estatuto processual. A tese jurídica adotada fora assim redigida: "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nestes casos a observância de percentuais previstos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 85 do CPC, a depender da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: a) da condenação, b) do proveito econômico obtido, c) do "valor atualizado da causa.

Ressalta-se que aludida orientação restara corroborada pelo julgamento do RE n 1.412.069, ocasião em que o egrégio Supremo Tribunal Federal estabeleceu, por unanimidade, que o Tema RG nº 1.255 encontra-se restrito à fixação de honorários advocatícios em causas em que a Fazenda Pública for parte, ressaíndo, portanto, a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade em causas privadas de elevado valor, o que vai ao encontro do delineado pelo Tema 1.076 do STJ. De mais a mais, ainda quanto ao ponto atinente à excepcional fixação dos honorários pelo critério equitativo, insta destacar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.635, em 02 de junho de 2022, o aludido regramento sofrera singelas modificações, tendo sido incrementado ao art. 85 os §§ 6º-A, 8º-A e 20, :

[...]

Consignadas essas observações, nota-se que a fixação da verba honorária sob o critério equitativo é regra de exceção, somente sendo viável nas situações pontuadas. Por sua vez, na hipótese em que se trata de pretensão cominatória, sendo inestimável o proveito obtido, a verba honorária deve ser fixada com base no valor atribuído à causa, porquanto não fora fixado em valor irrisório, sobejando inviável, a fixação pelo critério equitativo. Nesse entendimento, confirmam-se também os doutos arestos emanados desta egrégia Casa de Justiça e que elucidam a questão nos termos alinhavados, :in litteris

[...]

Outrossim, frisa-se que o valor da causa fora fixado pela parte demandante traduzindo a representativo do proveito almejado com o pedido cominatório deduzido, não tendo havido impugnação por parte da apelante quanto ao valor agregado à ação no momento apropriado, ficando patente, assim, que os honorários advocatícios impostos à ré guardam conformidade com os critérios legalmente estabelecidos pelo legislador processual. Do aduzido afere-se que o inconformismo formulado pela ré não encontra respaldo material, devendo o seu apelo, portanto, ser desprovido.

Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo, a apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2º e 3º para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que a verba originalmente fixada deve ser majorada para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente (CPC, art. 85, §2º) [e-STJ, fls. 349-355, sem destaques no original].

Agora vejamos os precedentes do STJ quanto ao tema:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA.

1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes.

2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer.

3. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022 - sem destaques no original)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1076/STJ. CRITÉRIO DA EQUIDADE AFASTADO. CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO ECONOMICAMENTE AFERIDA. ARBITRAMENTO COM BASE NO VALOR DA CAUSA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral.

2. A jurisprudência do STJ orienta que a fixação dos honorários deve seguir a seguinte ordem de preferência: "(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. "A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada"(EAREsp n. 198.124/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 11/5/2022).

4. Esta Corte, em julgamento sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo"(REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, DJe 31/5/2022, Tema 1076).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.864.739/MS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025 - sem destaques no original)

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos de terceiro. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais. Aplicação do art. 85, § 2º, do CPC.

[...]

6. No caso concreto, não se verifica a presença de circunstâncias que justifiquem a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, uma vez que o valor da causa não é baixo e o proveito econômico é estimável.

7. A fixação de honorários por equidade, em desacordo com o Tema 1076 do STJ, não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, sendo necessário observar os critérios objetivos previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

[...]

(REsp n. 2.147.104/MT, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaques no original)

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. LEI 9.656/98, ART. 12, VI. INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a fixação dos honorários por equidade, conforme o § 8º do art. 85 do CPC, é subsidiária e só deve ser aplicada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo, o que não é o caso dos autos.

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.203.819/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025 - sem destaque no original)

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ quanto ao tema.

No caso concreto, o tratamento pleiteado possui valor expresso, em conformidade com o art. 292 do CPC.

Conforme asseverado, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que somente se admite o arbitramento dos honorários por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável, irrisório ou o valor da causa for muito baixo, o que não corresponde ao caso aqui em análise.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO o valor dos honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11º, em benefício de MARIA LUCIA REGO VELOSO.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.101.192 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0442733-3

Número de Origem:
07144863720248070001 7144863720248070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

ADVOGADOS : POLIANA LOBO E LEITE - DF029801
JAMILE VIEIRA DE ALCANTARA SILVA - DF033290

AGRAVADO : MARIA LUCIA REGO VELOSO
ADVOGADOS : EVILYN WAGNER DE SOUZA - SC053146
JOÃO LUCAS SCHNEIDER - SC070220

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026